



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2148487 - GO (2024/0201205-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : M C DE M
ADVOGADO : FAUSTO PATROCINIO DE FREITAS - GO020090

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TEMA REPETITIVO N. 1.121.
Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de agosto de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2148487 - GO (2024/0201205-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : M C DE M
ADVOGADO : FAUSTO PATROCINIO DE FREITAS - GO020090

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TEMA REPETITIVO N. 1.121.
Recurso provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público de Goiás**, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão do Tribunal estadual proferido na Apelação Criminal n. 5377244-20.2021.8.09.0021, assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA.

1) Havendo elementos suficientes para a formação da convicção condenatória pelo Juízo, em especial as declarações da vítima, de suma importância em crimes sexuais, além dos depoimentos colhidos em juízo e provas materiais anexadas, não prospera a alegação de ausência probatória, não havendo que se falar portanto, em absolvição do delito.

2) Inviável também a desclassificação para a contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 da Lei de contravenção penal) se o agente praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima.

3) Aplica-se o art. 215-A, do Código Penal, quando ausentes as elementares do delito de estupro, violência e grave ameaça, atendendo ao princípio da proporcionalidade, sendo necessária a desclassificação da conduta para o crime de importunação sexual, adequando-se a reprimenda.

RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões, o órgão ministerial alega violação do art. 217-A do Código Penal, sustentando, em síntese, que a prática dolosa de ato libidinoso com menor de

14 anos configura o crime de estupro de vulnerável, independentemente da ligeireza ou superficialidade da conduta, não sendo possível sua desclassificação para importunação sexual.

Requer o provimento do recurso especial, *reformando-se o acórdão objurgado para restabelecer a condenação do recorrido quanto ao crime de estupro de vulnerável (art. 217-A, caput, CP), nos termos da sentença a quo* (fl. 265).

Ofertadas contrarrazões (fls. 272/280), o Tribunal de origem admitiu o apelo (fls. 315/317).

O Ministério Público Federal opinou, às fls. 331/334, pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa:

Direito Penal e Processual Penal. Recurso Especial. Estupro de vulnerável. Desclassificação para o delito de importunação sexual. Inadequação. Toques lascivos. Subsunção do tipo do art. 217-A do CP, independente da ligeireza ou da superficialidade da conduta. Tema STJ 1121. — Requer-se o provimento do recurso especial, para que o réu seja condenado pela prática do crime do art. 217-A do CP.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se à correta interpretação do tipo penal do art. 217-A, *caput*, do Código Penal, especificamente quanto à consumação do delito quando praticados atos libidinosos diversos da conjunção carnal.

O art. 217-A, *caput*, do Código Penal prevê como crime de estupro de vulnerável *ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos*. O tipo penal possui, portanto, estrutura mista alternativa, abrangendo desde contatos lascivos até atos com penetração.

No caso em análise, conforme consignado no acórdão recorrido, ficou demonstrado que o acusado praticou atos libidinosos contra menor de 13 anos de idade, consistentes em tocar o pênis da vítima por cima da roupa, em múltiplas ocasiões, durante o período em que prestava serviços na residência da família. O tribunal estadual reconheceu que *as condutas praticadas pelo acusado configuram tão somente atos libidinosos cometidos com a intenção de satisfazer a própria lascívia* (fl. 241), o que configura o tipo penal do art. 217-A do Código Penal. Não obstante, a Corte *a quo* invocou o princípio da proporcionalidade, *a fim de fixar a conduta penal*

mais adequada, evitando-se o excesso da intervenção estatal nas liberdades do sentenciado e da vítima, para que as consequências em suas esferas jurídicas não extrapolem o necessário (fl. 241).

A jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que os crimes de estupro e estupro de vulnerável, na modalidade de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consumam-se com o simples contato físico entre o agente e a vítima. Nesse sentido, *o delito de estupro resta consumado quando da prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, sucedâneo a ela ou não, em que evidenciado o contato físico entre o agente e a vítima, como toques, contatos voluptuosos e beijos lascivos* (AgRg no AREsp n. 1.755.652/MS, relator Ministro Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 9/8/2021).

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, o ato libidinoso diverso da conjunção carnal *inclui toda ação atentatória contra o pudor praticada com o propósito lascivo, seja sucedâneo da conjunção carnal ou não, evidenciando-se com o contato físico entre o agente e a vítima durante o apontado ato voluptuoso* (AgRg no REsp n. 1.154.806/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 28/2/2012, DJe de 21/3/2012).

A propósito, este Superior Tribunal, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.121, fixou a tese de que *presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual (art. 215-A do CP) - (grifo nosso).*

Dessa forma, a consumação do estupro de vulnerável independe da gravidade, ligeireza ou superficialidade da conduta, bastando a prática de ato libidinoso com o dolo específico de satisfazer a lascívia. Ademais, esta Corte já assentou ser inadmissível que o julgador, invocando princípios da razoabilidade ou proporcionalidade, proceda à desclassificação do crime para a forma tentada a pretexto de ajustar a gravidade do fato ao tipo penal. Assim, por exemplo: AgRg no REsp n. 1.866.524/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe 14/8/2020.

O entendimento firmado pelo Tribunal estadual destoa inequivocamente dos precedentes que reconhecem a consumação do crime com o simples contato físico lascivo, bem como da tese fixada no Tema Repetitivo n. 1.121, que expressamente afasta a possibilidade de relativização da tipificação em razão da ligeireza ou superficialidade dos atos praticados. Assim, a decisão recorrida não apenas violou a

interpretação sedimentada do art. 217-A, *caput*, do Código Penal, como também criou distinção não prevista em lei, aplicando indevidamente a desclassificação da conduta quando configurados todos os elementos do tipo penal, contrariando frontalmente a jurisprudência desse Superior Tribunal sobre a matéria.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a condenação do recorrido pela prática do crime de estupro de vulnerável, nos termos da sentença de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0201205-6

REsp 2.148.487 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

537724420 53772442020218090021

Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RECORRIDO : M C DE M

ADVOGADO : FAUSTO PATROCINIO DE FREITAS - GO020090

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/08/2025 a 27/08/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de agosto de 2025